

BOLETIM INFORMATIVO

SEMESTRAL DO NIPPI





O **boletim informativo do Nippi** tem por objetivo trazer assuntos relacionados à Primeira Infância, para sensibilizar magistrados, servidores e equipes técnicas que atuam na esfera da Infância e da Juventude sobre a política para a Primeira Infância, veiculada por seu Marco Legal, Lei nº 13.257/2016, e difundi-la, sem pretensão de esgotar os temas ou aprofundá-los academicamente.

Na última edição

Na edição anterior, o boletim apresentou as principais leis relativas à primeira infância, produzidas a partir do Marco Legal, para conhecimento e incentivo à aplicação, visando à concretização dessa política pública fundamental ao desenvolvimento da sociedade.

Nesta edição

Nesta edição, dando espaço aos direitos básicos das crianças na primeira infância, que no Marco Legal são nomeados como áreas prioritárias da política pública, o destaque é feito à educação infantil.

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Ela é oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 03 (três) anos de idade, e em pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Aos 06 (seis) anos, a criança ingressa no ensino fundamental.

É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

O acesso à educação infantil, além de proporcionar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças, representa importante rede de apoio às famílias, e, no campo protetivo, atua no reconhecimento de violações de direitos e negligências a que podem estar sujeitas.

Como se verá, na formulação e execução da política pública, a área prioritária da educação precisa assumir duas fundamentais interfaces: o acesso e a qualidade.

SUMÁRIO

■ PÁGINA 3

Aconteceu **4**

1. Panorama da educação infantil na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação **5**

2. Interface da CF, do ECA e da LDB com o Marco Legal da Primeira Infância - a Lei nº 13.257/16 Afiml, em que o Marco Legal da Primeira Infância inovou em relação a educação infantil? **8**

3. Jurisprudência dos Tribunais Superiores **11**

3.1 Dever do Estado de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade **11**

3.2 Qualificação dos profissionais da educação infantil **13**

4. Conclusões **17**



Aconteceu

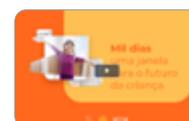
PALESTRA “QUESTÃO ÉTNICO-RACIAL” -
novembro/24 - Julio Cezar de Andrade



**PALESTRA “INTRODUÇÃO À EDUCAÇÃO
PARENTAL EM PARENTALIDADE POSITIVA:
CAMINHOS PARA CONCRETIZAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 14.826/24”** -
fevereiro/25 - Bruna Barbieri Waqui



**PALESTRA “MIL DIAS: UMA JANELA PARA
O FUTURO DA CRIANÇA”**- março/25 - Claudio
Barsanti, Rubens Feferbaum, Corintio Mariani
Neto, Marisa Aprile e Regis Ricardo Assad



**PALESTRA “TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (TEA): DESAFIOS,
POTENCIALIDADES E INCLUSÃO”** -
abril/25 - Joana Portolese



**EVENTO “LANÇAMENTO DO RAP DA
PRIMEIRA INFÂNCIA ”** -
maio/25



CENTRAL DE VÍDEOS

[SGV - Sistema de Gerenciamento de Vídeos \(tjsp.jus.br\)](https://tjsp.jus.br)



1. Panorama da educação infantil na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Segundo a Constituição Federal, a educação é um direito social (art. 6º), prioritário à criança e ao adolescente (art. 227). Ela impôs o Estado o dever de garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, e educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 04 (quatro) anos.

Na redação original, a Constituição Federal estabelecia o dever do Estado em garantir o “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”. Com a Emenda Constitucional nº 53/2006, inseriu-se o termo “educação infantil”, garantida “em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”. Depois, em 2009, a Emenda Constitucional nº 59 previu a obrigatoriedade da educação básica a partir dos 04 anos. Ou seja, tornou a educação infantil, em pré-escola, obrigatória.

Assim, embora o acesso ao ensino obrigatório e gratuito sempre fora declarado como um direito público subjetivo, ao longo dos anos, fez-se necessário o fortalecimento do direito à educação e, no campo infantil, o reconhecimento de sua imprescindibilidade.

De seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou a garantia do direito, dos quais se destacam o direito da criança de acessar a escola pública e



gratuita mais próxima de sua residência e o direito da criança de ser respeitada por seus educadores (art. 53).

Especificamente sobre a política educacional, a Constituição atribuiu aos municípios a responsabilidade prioritária pela oferta da educação infantil em creches e pré-escolas, assim como determinou a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum, o que, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Lei nº 9.394/96, foi previsto como política curricular de base nacional comum.

Tal conteúdo mínimo pedagógico comum, no entanto, deve ser complementado, a cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, elaborada segundo características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, para respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Desde então, pode-se afirmar o vislumbre legal, não somente da questão histórico-cultural brasileira, mas ao que o Marco Legal, futuramente, afirmaria, das múltiplas infâncias, ou seja, do reconhecimento da diversidade da infância brasileira, assim como das diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais.

A LDB, promulgada em 1996, também passou por alterações, seguindo a Constituição e a própria evolução da pedagogia e da proteção legal às crianças na primeira infância.

A respeito, destaca-se o artigo 31, que, mediante reforma pela Lei nº 12.796/2013, conferiu maior valor à educação infantil:

Redação original: Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Redação dada pela Lei nº 12.796/2013: Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7



(sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Todas essas previsões legais, podendo parecer simples enunciados, na verdade, expressam forte carga diretiva, fundante da política pública da educação infantil: obrigação de oferta de vagas e incentivo à profissionalização dos educadores, conformando-se à doutrina da proteção integral e categorização da criança como sujeito de direitos, digno de respeito e consideração.





2. INTERFACE DA CF, DO ECA E DA LDB COM O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - A LEI Nº 13.257/2016

AFINAL, EM QUE O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA INOVOU EM RELAÇÃO A EDUCAÇÃO INFANTIL?

Como se viu, o ordenamento jurídico, pelas bases constitucionais, estabeleceu que a educação deve ser obrigatoriamente ofertada desde a primeira infância, porque imprescindível ao desenvolvimento humano dos indivíduos e da sociedade.

O Marco Legal, sendo totalmente dedicado às especificidades dessa fase da vida, veio refinar tal garantia.

Por primeiro, como não poderia ser diferente, pela previsão do art. 227 da CF e 4º do ECA, o Marco Legal estabeleceu a educação como área prioritária para a primeira infância.

Por segundo, instituiu expressamente a intersetorialidade, assim entendida como a abordagem e coordenação de todos os setores do poder público na articulação das diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância. É dizer, a educação não atua sozinha, inter-relaciona-se com a saúde, a alimentação e a nutrição, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente.



Por terceiro, o Marco Legal, já tomando as premissas lançadas por outras normas, estatuiu a necessidade de expansão do acesso à educação infantil, com o plus da obrigação da qualidade, a ser feita com (i) instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, (ii) profissionais qualificados e (iii) currículo e materiais adequados à proposta pedagógica.

Por fim, o Marco Legal reforçou a condição da criança na primeira infância como sujeito de direitos, cidadã, ator social, produtor de cultura, conferindo-lhe, por isso, a prerrogativa de participar da definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias, garantido o respeito à sua individualidade e ritmos de desenvolvimento, segundo a diversidade sociocultural da infância brasileira.

Este último, um grande ganho legislativo, porque expressamente valoriza a criança, segundo a evolução do próprio conceito de infância.

Com efeito, historicamente, a criança era entendida como um ser incapaz, portanto, invisível, cujo tempo era o de cumprir ordens dadas por seres superiores e “esperar se tornar um adulto”. Como se sabe, o termo “infans”, etimologicamente, refere-se àquele que não é capaz de falar, sendo, portanto, figurativo da condição da criança, aquele que não tem voz, cujos saberes não são considerados.



Tal visão adultocêntrica fora superada e a infância passou a ser compreendida como uma categoria na estrutura social, capaz de produzir suas próprias sínteses e expressões e constituir identidades pessoais e sociais.

Por reflexo, a educação infantil deixou de ser vista como amparo, filantropia ou assistência social, ou simplesmente mera antecipadora das práticas do ensino fundamental, para passar a trabalhar as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças.

A escola de educação infantil é, portanto, o lugar onde as crianças exercem os direitos à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à cultura, às artes, à brincadeira, à convivência e à interação com outros.

As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI - Resolução CNE/CEB nº. 05/09, artigo 4º) definem a criança como um sujeito histórico e de direitos, que brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e sobre a sociedade, produzindo cultura.

O reconhecimento desse potencial aponta para o direito de as crianças terem acesso a processos de apropriação, de renovação e de articulação de saberes e conhecimentos, como requisito para a formação humana, para a participação social e para a cidadania, desde seu nascimento até seis anos de idade. E assim diz o Marco Legal, que a prática profissional no atendimento da primeira infância deve articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã.





3. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 Dever do Estado de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade

A judicialização da educação infantil, sobretudo nas pretensões de oferta de vaga em creche, cresceu em larga escala no País.

O STF, já no ano de 2011, havia consolidado entendimento de que “a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal (...)” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.337/SP, Rel. MIN. CELSO DE MELLO).

A questão fora enfim colhida no âmbito da repercussão geral - Tema 548, para discutir o dever estatal de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

A repercussão geral foi reconhecida em dezembro de 2017 e teve seu julgamento em 22 de setembro de 2022, culminando com a seguinte tese:

A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de



todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Cuidou-se do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.166/SC, originário de um mandado de segurança impetrado por uma criança em face do Município de Criciúma.

Por ocasião do julgamento, o Plenário do Supremo, embora não tenha citado em nenhum momento o Marco Legal da Primeira Infância, reconheceu a importância do direito à educação, não só para o desenvolvimento infantil, mas para as famílias, em especial às mães.

Num primeiro momento, fora proposto pelo relator Ministro Luiz Fux o condicionamento da oferta a dois requisitos, hipossuficiência econômica e prévio requerimento administrativo não atendido.

Essa proposta, contudo, restou superada, porque o direito, segundo os Ministros e a Constituição Federal, é subjetivo, fundamental e público. Também porque, a própria provocação do Judiciário representaria a negativa de acesso, no contexto da “procedimentalização da vida”, nas palavras do Ministro Edson Fachin”.

Maiores discussões focalizaram a imposição imediata de cumprimento da Tese, que poderia representar uma contingência intransponível aos municípios, já que a política pública depende de uma construção, ainda que o dever estivesse inculcado na Constituição Federal desde sua promulgação. Os Ministros lembraram que os esforços para oferta de vagas já se encontram de certa forma projetados no Plano Nacional da Educação (Lei nº 13.005/14).

Concluíram, então, que o objetivo da Tese e a contribuição da repercussão geral estariam na vinculação do Poder Judiciário à universalização desse direito”.

Confira-se a [íntegra](#) do julgamento



3.2 Qualificação dos profissionais da educação infantil

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação não exige que os profissionais da educação infantil tenham curso superior:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.





Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - 1ª A 4ª SÉRIES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.394/96. 1. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, admite professores com formação mínima de nível médio, na modalidade normal, na educação infantil (creches e pré-escolas) e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, razão pela qual não poderia o Poder Público Municipal exigir graduação superior para o cargo do que a prevista na lei federal. 2. Recurso especial a que se nega provimento”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.957/PR (2009/0042778-3), Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, d.j. 22/08/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO AO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ALÉM DA ESTABELECIDO NO ART. 62 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. Segundo o artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (LDB), “[a] formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal”. 3. “Consoante





o entendimento desta Corte, o município não pode exigir formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental além da estabelecida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (AgInt no AREsp. 586.891/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.3.2019)”. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.027/PB (2020/0068957-5): Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, d.j. 26/05/2020).

Consoante o entendimento firmado, a lei quis garantir a todos aqueles que frequentaram e concluíram o curso de magistério e que, com base nesses cursos, podiam, à época, ministrar aulas a alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, tivessem respeitados os atos praticados, os direitos adquiridos e as prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Isso também acabou sendo confirmado no âmbito administrativo, pela Resolução nº 01/2003 do Conselho Nacional de Educação.

A mesma Resolução estabelece que os sistemas de ensino envidarão esforços para realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício e os instarão a aderir aos programas de capacitação por meio de estímulos de carreira e progressão funcional.

A questão é bastante polêmica entre acadêmicos, que entendem que a formação dos profissionais da educação infantil deveria ser obrigatória em licenciatura/pedagogia, inclusive dos denominados auxiliares, pela relevância das ações, por envolverem articulação entre cuidado e proposta pedagógica. Em sendo reconhecida a educação infantil de igual importância ao ensino fundamental e médio, a distinção não se justificaria.

Com efeito, o PNE elencou, como uma das estratégias para atendimento da META 1 (*universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE*), a promoção de formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior.

O Marco Legal da Primeira Infância apresentou, de forma geral, a importância da qualificação dos profissionais que atuam junto de crianças na primeira infância:



Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Com relação aos profissionais da educação, apenas prognosticou a necessidade de profissionais qualificados conforme a LDB, não impondo exigências específicas de formação:

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) , e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

O Marco Legal também modificou o ECA, para fazer incluir nas diretrizes da política de atendimento (art. 88) a especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil, e a formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral.



4. CONCLUSÕES

Já é sabido que as experiências diárias, interações sociais, brincadeiras, alimentação, sono e a sensação de acolhimento e segurança influenciam diretamente a construção de valores, princípios e habilidades que a criança carregará por toda a vida.

Parte das oportunidades de desenvolvimento desses valores e habilidades deve ser conferida pela educação infantil, em complemento à vida familiar e comunitária.

Por isso, avançar na educação infantil é avançar no desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Bem por isso que os investimentos na primeira infância são tidos como essenciais para o rompimento dos ciclos de violência e vulnerabilidade.

Os municípios, por conta do Tema 548 do STF e das metas do Plano Nacional de Educação, vêm ampliando a oferta de vagas em creches e pré-escolas.

Contudo, dados divulgados no Levantamento Nacional “Retrato da Educação Infantil no Brasil – Acesso e Disponibilidade de Vagas”, do Ministério da Educação e o Gaepe-Brasil, de agosto de 2024, informam que quase metade, 44% dos municípios do país, têm crianças aguardando por uma matrícula na creche, a maioria (9 em cada 10) por falta de vagas. Juntos eles têm um total de 632.763 pedidos de vaga não atendidos para essa etapa. Sobre as vagas, apesar da Lei nº 14.685/2024, que acrescentou na LDB a obrigação de se divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica, 25% dos municípios não o fazem.

A educação infantil é dirigida prioritariamente pelos municípios, porém os dados apresentados sugerem a necessidade de um regime de colaboração dos Estados e União, sendo mais uma das estratégias do PNE para atingir sua META 1.

A legislação sobre primeira infância, as decisões judiciais no tema e o planejamento administrativo da política educacional dessa fase somente podem avançar se houver ampliação do conhecimento sobre a primeira infância e a Lei nº 13.257/16; destinação orçamentária projetada; mapeamento das demandas em cada município; estabelecimento de padrões de qualidade para creches e pré-escolas e ações intersetoriais com outras áreas de atendimento.



O Plano Municipal da Primeira Infância é o instrumento que congrega esses intentos, orientando decisões, investimentos e ações de proteção e de promoção dos direitos das crianças na primeira infância.

A par do Plano Nacional da Educação (PNE) e dos Planos Municipais de Educação (PMEs), o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) funciona como catalisador das diversas políticas relativas à primeira infância, contendo as balizas para implementação em especial da educação infantil, assegurando que o município cumpra com o dever de priorizar a garantia de direitos das crianças de até 6 anos de idade. Mais que um documento político e técnico, o PMPI é um compromisso para a prosperidade da sociedade e sua elaboração deve ser priorizada em cada município.

Seu Município possui um PMPI?



Composição do NIPPI

Composição Coordenadoria da Infância e Juventude

Desembargadores:

GILDA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AMARAL DIODATTI - coordenadora
CARLOS OTÁVIO BANDEIRA LINS - vice-coordenador
EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVÊA - membro consultor
ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO - membro consultor

Composição do Núcleo de Interlocução para Políticas em Primeira Infância - Nippi MICHELLI

VIEIRA DO LAGO RUESTA CHANGMAN, juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Odessa - condutora dos trabalhos
HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS, juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boituva - condutora substituta dos trabalhos
JAYME GARCIA DOS SANTOS JUNIOR, juiz de Direito da 2ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca da Capital
MARIA LUCINDA DA COSTA, juíza de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto
ANDRÉA SVICERO, coordenadora - Daij 1
DANIELLA MACHADO DE CAMPOS MARQUES NEVES, psicóloga - Daij 1.1
MIGUEL CLEMENTE LOHMEYER, supervisor do Serviço de Psicologia - Daij 1.1
NILCE OLÍMPIO DE SOUZA, supervisora do Serviço Social - Daij 1.2
ROBERTA GOES LINARIS, supervisora do Serviço de Depoimento Especial - Daij 1.3
LUCIANA MATTOS, supervisora do Serviço de Justiça Restaurativa - Daij 1.4

Órgão Consultivo ligado ao Núcleo de Interlocução Políticas em Primeira Infância - Nippi

VANESSA VAITEKUNAS ZAPATER, juíza de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro
MARCELO DA CUNHA BERGO, juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca de Campinas
EDUARDO REZENDE MELO, juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de São Caetano do Sul
PAULO ROBERTO FADIGAS CESAR, juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VI - Penha de França
TERESA CRISTINA CABRAL SANTANA, juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santo André
MÔNICA GONZAGA ARNONI, juíza de Direito Assessora da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça
AIRTOM MARQUEZINI JUNIOR, juiz de Direito Coordenador do DEIJ - Departamento de Execuções da Infância e Juventude



Leia na Íntegra



[Resolução CNJ nº 585 de 4/10/24](#)

que altera a Resolução CNJ nº 470/22

Institui o Plano Nacional de ações da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância e altera a Resolução CNJ nº 470/2022, que institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância

www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/PrimeiraInfancia

CONTATO: primeirainfancia@tjsp.jus.br

Layout e Diagramação

Secretaria da Presidência • Diretoria de Comunicação Social

Nippi

Núcleo de Interfusão
para Políticas Públicas
em Primeira Infância

